



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176610 - SC (2024/0390424-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N R T
ADVOGADOS : FELIPE SCARAMELLA DE AZEVEDO CUNHA - SC036164
GUSTAVO LUIS BUCH - PR71325
RECORRIDO : T R S D
ADVOGADO : RICHART OSNI FRONCZAK - SC016984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSULTOS, OFENSAS E AGRESSÕES VERBAIS. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. REVELIA DECRETADA. NÃO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. DESÍDIA PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 14/3/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel, que participou de audiência de conciliação, mas não constituiu advogado.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Nos termos do art. 346 do CPC, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Portanto, pela própria dicção do dispositivo, é necessário que haja publicação dos atos decisórios na imprensa oficial.

5. A intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório. Precedente.

6. O art. 334, §9º, CPC, prevê que, na audiência de conciliação ou mediação, "as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".

7. A presença do advogado na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, CPC, justifica-se, pois é seu papel instruir seus clientes sobre seus direitos e sobre as consequências de eventual acordo firmado, zelar pela legalidade do ato, fiscalizar a atuação dos presentes e informar sobre os passos processuais seguintes.

8. No recurso sob julgamento, sendo a recorrente ré revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

9. Embora a recorrente tenha participado de audiência de conciliação, é pessoa humilde, de poucos estudos e recursos e não estava representada por advogado ou defensor. Assim, o fato de não seguir acompanhando o processo não pode ser caracterizado como desídia.

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176610 - SC (2024/0390424-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N R T
ADVOGADOS : FELIPE SCARAMELLA DE AZEVEDO CUNHA - SC036164
GUSTAVO LUIS BUCH - PR71325
RECORRIDO : T R S D
ADVOGADO : RICHART OSNI FRONCZAK - SC016984

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSULTOS, OFENSAS E AGRESSÕES VERBAIS. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEM ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. REVELIA DECRETADA. NÃO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. DESÍDIA PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZADA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM SISTEMA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 14/3/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.
2. O propósito recursal é decidir se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel, que participou de audiência de conciliação, mas não constituiu advogado.
3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. Nos termos do art. 346 do CPC, "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Portanto, pela própria dicção do dispositivo, é necessário que haja publicação dos atos decisórios na imprensa oficial.
5. A intimação pelo sistema eletrônico somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a

consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório. Precedente.

6. O art. 334, §9º, CPC, prevê que, na audiência de conciliação ou mediação, “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”.

7. A presença do advogado na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, CPC, justifica-se, pois é seu papel instruir seus clientes sobre seus direitos e sobre as consequências de eventual acordo firmado, zelar pela legalidade do ato, fiscalizar a atuação dos presentes e informar sobre os passos processuais seguintes.

8. No recurso sob julgamento, sendo a recorrente ré revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial.

9. Embora a recorrente tenha participado de audiência de conciliação, é pessoa humilde, de poucos estudos e recursos e não estava representada por advogado ou defensor. Assim, o fato de não seguir acompanhando o processo não pode ser caracterizado como desídia.

10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrigli

Examina-se recurso especial interposto por N R T, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 15/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/10/2024.

Ação: indenizatória, por danos morais, ajuizada por T R S D, em face da recorrente, alegando ter sido vítima de insultos, ofensas e agressões verbais em via pública (e-STJ fls. 3-18).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão autoral para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, devidamente corrigido (e-STJ fls. 147-149).

Decisão monocrática do Desembargador Relator: não conheceu do recurso de apelação, tendo em vista sua intempestividade (e-STJ fls. 256-258).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006 À PARTE REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DADA A INDISPENSABILIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 346 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. PRAZOS CONTRA O RÉU REVEL QUE FLUEM A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL, SATISFEITA PELA MERA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO NA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006 E O ART. 25 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 5/2018. PRECEDENTES. DECURSO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO PARA A INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. CAUSA IMPEDITIVA DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO APELO INVIABILIZADO. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO ADOTADO NO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. PENALIDADE DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fls. 305-308)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 328-333).

Recurso especial: aponta violação aos (i) arts. 489 e 1022, CPC, por ausência de prestação jurisdicional; e (ii) arts. 272, §8º, 280 e 364, CPC e art. 5º da Lei 11.419/2006, alegando “a nulidade do ato de comunicação da Sentença”, pois “a Sentença não foi publicada em órgão oficial para parte revel, ora Recorrente”.

Sustenta “que o termo ‘publicação’ quer significar a publicação no órgão oficial, e não o singelo atachamento ou disponibilização da sentença nos autos do processo eletrônico, o qual é acessível às partes já cadastradas em tal sistema”.

Assim, “a ‘MERA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO NA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO’ não se reveste de efeito jurídico para o fim a que se sugere, nem possui previsão legal, pois não havia representante ou parte cadastrados no portal do processo eletrônico, condição que, portanto, não efetiva o ato de comunicação eis que ausente o receptor desta” (e-STJ fls. 339-355).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 376-379).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir se é válida a intimação de sentença, por meio de sistema de processo eletrônico, de réu revel, que participou de audiência de conciliação, mas não constituiu advogado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. T R S D ajuizou ação indenizatória em face de N R T, alegando ter sofrido insultos, ofensas e agressões verbais em via pública. Citada (e-STJ fl. 124), a ré participou de audiência de conciliação, sem estar representada por advogado ou defensor público. Não foi designado advogado dativo.

2. Após o transcurso do prazo legal para apresentação de contestação, certificou-se a ausência de resposta da ré (e-STJ fl. 135) e, assim, foi decretada a revelia (e-STJ fl. 137).

3. A sentença de procedência, que condenou N R T ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00, foi publicada no sistema eletrônico E-PROC em 11/1/2023 (e-STJ fl. 150). Em 28/3/2023, o feito transitou em julgado (e-STJ fl. 153) e, em 3/5/2023, os autos foram baixados (e-STJ fl. 160).

4. Em 17/8/2023, N R T interpôs apelação, alegando, em preliminar, (i) a tempestividade do recurso, tendo em vista que a sentença não foi publicada em órgão oficial; e (ii) a nulidade da citação, tendo em vista que o mandado de citação não informava que a ré deveria comparecer à audiência de conciliação acompanhada por advogado (e-STJ fls. 171-183). Contudo, o recurso não foi conhecido, em razão da intempestividade (e-STJ fls. 256-258; 305-308; 328-333).

5. Em recurso especial, alega N R T “a nulidade do ato de comunicação da Sentença” (e-STJ fl. 349), tendo em vista que a publicação ocorreu apenas no sistema eletrônico e não em órgão oficial.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se:

AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão recorrido “não esclareceu como poderia, então, ser intimada a parte revel que não tem advogado cadastrado no portal eletrônico do Tribunal ‘a quo’” (e-STJ fl. 353).

8. Todavia, o TJ/SC decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Dispôs o acórdão que “os prazos contra o réu revel fluem a partir da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, satisfeita pela mera comunicação da decisão na movimentação do processo judicial eletrônico, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e o art. 25 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2018” (e-STJ fls. 305-306). Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

9. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

3. DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL

10. A Lei 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial. Em seu art. 5º, prevê que “as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

11. Contudo nos termos do art. 346 do CPC, “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”. Portanto, pela própria dicção do dispositivo, é necessário que haja publicação dos atos decisórios na imprensa oficial.

12. Essa Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 1951656 (DJe 10/2/2023), reconheceu a nulidade de intimação de sentença publicada apenas no sistema eletrônico, não na imprensa oficial. Como disposto naquela oportunidade, “a intimação somente será considerada realizada quando o intimando - leia-se: o advogado cadastrado no sistema - efetivar a consulta eletrônica. Logo, se a parte não está representada por advogado cadastrado no portal eletrônico, jamais haverá a possibilidade de consulta, o que impossibilita a efetiva intimação do ato decisório”.

4. DA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADOS OU DEFENSORES PÚBLICOS

13. O Código de Processo Civil de 2015 elencou entre as suas “normas fundamentais” a determinação de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º). Além disso, seu art. 139, V, prevê ser um dever do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

14. Sob esse enfoque, dispõe o art. 334, caput, do CPC que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

15. O §9º de tal dispositivo prevê que “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”. Com efeito, é previsão constitucional que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133).

16. A presença do advogado na audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334, CPC, justifica-se “pelo fato de a eventual avença, homologada pelo juiz por sentença (art. 334, § 11, do CPC/2015), ter aptidão de definitividade (art. 487, III, b, do CPC/2015), devendo ser esclarecidas previamente às partes as consequências oriundas do negócio jurídico” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMAN, Guilherme Kronemberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. In: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, vol. 4, 2018).

17. Ainda, “para além da tarefa de orientação da parte, o advogado exercerá o controle da legalidade das atividades realizadas na sessão – quer se considerada a atuação do mero conciliador, quer de eventual mediador ou quer ainda do juiz (na medida de sua participação nesse ato)” (YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti., RODRIGUES, Viviane Siqueira. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos. 334 ao 368, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-1.1). É papel do advogado instruir seus clientes

sobre seus direitos e sobre as consequências de eventual acordo firmado, zelar pela legalidade do ato, fiscalizar a atuação dos presentes e informar sobre os passos processuais seguintes.

18. Por isso, a literalidade da lei deve ser cumprida: os advogados ou defensores públicos das partes devem estar presentes na audiência de conciliação ou de mediação.

19. Não se ignora posicionamento doutrinário no sentido de que “a ausência destes sujeitos deva ser considerada mera irregularidade, diante da possibilidade do atingimento do objetivo da audiência, que é a solução consensual da controvérsia” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-1.70).

20. Por outro lado, anote-se que parte da doutrina aponta que a “presença da parte, sem seu advogado, inviabiliza a realização da audiência; o que nem mesmo é infirmada pelo argumento de que a autocomposição é ato a ser firmado pelas partes, que inclusive poderiam fazê-lo fora de juízo – hipótese em que conseguiriam realizá-lo sem a intervenção de advogado” (YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti., RODRIGUES, Viviane Siqueira. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigos. 334 ao 368, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RB-1.1). Assim, “na situação de partes presentes e advogado(s) ausente(s), ter-se-á impedido o desfecho institucional da composição, naquele momento, exceto se nomeado um advogado dativo” (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMAN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. In: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, vol. 4, 2018).

21. Nesse sentido, “o não comparecimento do advogado de uma das partes ensejará ou o adiamento da audiência ou, se houver consentimento da parte que estiver sem advogado, a nomeação de advogado para o ato processual” (CAMBI, Eduardo. Art. 334. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

22. Na situação dos autos, é incontroverso que a sentença de procedência, que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi publicada apenas no sistema de processos eletrônicos E-PROC. O TJ/SC decidiu ser válida a intimação por tal meio, pois “os prazos contra o réu revel fluem a partir da data da publicação do ato decisório no órgão oficial, satisfeita pela comunicação da decisão na movimentação do processo judicial eletrônico” (e-STJ fls. 305-306).

23. Todavia, sendo a recorrente ré revel, a publicação da sentença no sistema E-PROC não é suficiente para intimá-la daquela decisão judicial. Deveria ter sido publicada na imprensa oficial, para dar início ao prazo para interposição dos recursos cabíveis, nos termos do art. 346, CPC, como expressamente decidido no âmbito do REsp 1951656 (Terceira Turma, DJe 10/2/2023).

24. Embora a regra geral já esmiuçada naquele julgamento (REsp 1951656, Terceira Turma, DJe 10/2/2023) seja suficiente para solução da controvérsia, destaque-se peculiaridade da hipótese concreta, que merece ser explorada: a recorrente participou da audiência de conciliação e, mesmo assim, optou por não seguir acompanhando o processo. Tal situação, em regra, demonstra desídia processual da recorrente, o que não poderia lhe favorecer. Com efeito, não podem as partes escolher aleatoriamente os atos do procedimento dos quais querem tomar e quais preferem ignorar.

25. Todavia, anote-se que a recorrente é pessoa humilde, de poucos estudos e recursos. Tem estudo fundamental incompleto e trabalha como diarista de serviços de limpeza, sem declarar imposto de renda (e-STJ fl. 185).

26. Sua participação na audiência de conciliação se deu desacompanhada de advogado ou defensor, mesmo sendo obrigatório, nos termos do art. 334, §9º, CPC. De acordo com as informações dos autos, ela não foi instruída a constituir advogado, seja na carta de citação, seja durante a audiência. Na ata de audiência, não há menção a eventual instrução nesse sentido, tampouco há menção a advogados dativos que lhe tenham sido oferecidos.

27. Por isso, analisando a atitude processual da recorrente de acordo com suas características pessoais e com os fatos processuais da hipótese concreta, tem-se que a participação em audiência sem posterior acompanhamento do processo não caracteriza desídia. Portanto, a intimação da sentença, feita apenas

por meio de sistema eletrônico – não em órgão oficial –, não abriu o prazo recursal.

28. Deve-se, portanto, reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determinar que o tribunal de origem rejulgue a apelação interposta.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0390424-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.176.610 / SC

Número Origem: 50010847720228240052

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N R T

ADVOGADOS : FELIPE SCARAMELLA DE AZEVEDO CUNHA - SC036164
GUSTAVO LUIS BUCH - PR71325

RECORRIDO : T R S D

ADVOGADO : RICHART OSNI FRONCZAK - SC016984

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.